

Processo nº: 0098727-59.2018.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: O MPRJ - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs a presente Ação Civil Pública em desfavor de Transporte Futuro Ltda., Transporte Estrela S/A, Auto Viação Tijuca S/A, Consórcio Transcarioca de Transportes e Consórcio Operacional BR. Alega o Autor que há irregularidade na prestação do serviço de transporte das linhas 808-A, 831-A e 832-A, consistente em mau estado de conservação e redução drástica de frotas. Esclarece que, em razão do encerramento da atividade da sociedade administradora em junho de 2017 os réus são os responsáveis pelo serviço. Aduz que subsiste também a responsabilidade do Consórcio Operacional BRT, já que as linhas são alimentadoras do sistema de transportes BRT. O autor requereu que fosse empregado pelas rés na operação das linhas de ônibus 831-A e 832-A, ou outra que as substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como fossem utilizados veículos em perfeito estado de conservação. Também requereu o pagamento de indenização por danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos coletivos a ser revertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens lesados. O pedido de tutela antecipada foi concedido na decisão de fls. 620/622. Às fls. 761 consta o Termo de Sessão de Mediação que não pôde ser realizada ante a ausência do autor. Decisão do Tribunal às fls. 776, em sede de Agravo de Instrumento interposto pelas rés, que sobrestituiu os efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência até o fim do julgamento do recurso. Os réus apresentaram Contestação de fls. 788/819. Preliminarmente, suscitaram a incorreção do valor da causa. No mérito alegaram que os usuários não estão desatendidos, pois apesar de haver desequilíbrio financeiro na relação contratual, afirmam não haver diminuição da frota de ônibus ou áreas sem atendimento de transporte público. Informaram também acerca da desnecessidade e inviabilidade da operação das linhas objeto da lide que se tornarem a operar fora do plano de contingenciamento acarretarão a extinção das sociedades. Consideraram que não há dano moral ou material indenizável. Por fim discutem matérias atinentes ao contrato de concessão e de aumento de tarifa. Pugnaram pela improcedência da ação. Réplica a fls. 830/856. O autor insurgiu-se contra a preliminar de incorreção do valor da causa suscitada pela ré. Informou, ainda, acerca da inexistência de desequilíbrio na relação contratual, bem como reiterou a falta de diligência pelas rés no serviço prestado e da ocorrência de dano moral e material contra a coletividade. A fls. 859 consta despacho instando as partes a especificarem as provas que desejam produzir. A ré manifestou-se a fls. 866/870 requerendo a produção de prova documental suplementar. O autor informou não haver novas provas a produzir, bem como requereu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a impugnação ao valor dado a causa. O CPC/15, no seu art. 259, II prevê que, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles constará do valor da causa. No mesmo sentido, têm-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. 2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa. 3. Recurso especial provido. (REsp 692.580/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1). O valor da causa foi estimado de forma coerente com o pedido de indenização realizado pelo MP. Indefiro a produção de prova documental suplementar pleiteada pelas rés a fls. 870, uma vez que os fatos já se encontram devidamente comprovados nos autos e não há notícia de que a prova documental se constitui de documento novo que não poderia ter sido acostado no momento oportuno. Discute-se a eficiência dos serviços prestados pelas Rés ante a falta de regularidade na prestação do serviço de transporte das linhas 831-A e 832-A, consistente em mau estado de conservação e redução da frota. Nota-se que a parte ré confirma que tais linhas estão sendo operadas em caráter de contingenciamento, devido ao desequilíbrio do contrato e a ausência de aumento de tarifa por parte do Poder Concedente. Salienta que tais itinerários estão sendo absorvidos por outras linhas do sistemas. O autor apresenta prova que demonstram total descaso das rés quanto ao serviço de transporte público a elas concedido, conforme se depreende do inquérito civil acostado aos autos, onde se verifica, em verdade, a completa falta de diligência das empresas com os consumidores, estando esta evidenciada pelas reiteradas vistorias e os resultados negativos obtidos por meio destas. Neste sentido pode-se observar às fls. 593/594 que durante vistoria realizada em 09/03/2018 pela SMTR - Secretaria Municipal de Transportes, constatou-se que apenas um dos carros da linha 831-A estava em operação, apesar de sua frota ser composta por 15 carros. Ademais, a linha 832-A teve sua operação suspensa sem qualquer aviso prévio, em afronta à lei e à revelia dos órgãos de fiscalização, ensejando inclusive atuação do consórcio responsável, conforme fls. 596. O art. 6º da CRFB prevê entre os direitos sociais dos cidadãos direito ao transporte. Partindo desse pressuposto, o transporte, considerado por si só, não pode ser a prerrogativa das empresas de ônibus. O que deve-se atender, por certo, é o direito líquido e certo do cidadão usuário do transporte de ser tratado com dignidade e ter acesso a um meio digno e eficiente de se locomover. Contudo, verifica-se da análise dos autos que, desde 2015, o MPRJ busca regularizar a situação das linhas objeto da lide, sem sucesso. Desde 2015, ano em que foi realizada a primeira vistoria para apuração da situação, foram feitas tentativas de solução junto às rés dos problemas enfrentados pelos consumidores. Resta evidente que os consumidores estão sendo lesados, não só pela demora no transporte, já que apenas um carro está em operação, como pela qualidade do serviço oferecido diante da falta de conservação adequada dos ônibus. O meio de assegurar o transporte como direito social é garantir um transporte de qualidade a todo cidadão. Trata-se de um direito fundamental relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo essencial para o exercício de uma vida digna em sociedade. Sendo assim, a dignidade do consumidor e seu direito de ir e vir em um transporte que lhe assegure o mínimo de comodidade, efetividade e segurança não podem ser suprimidas por falta de orçamento financeiro conforme alegam as rés. O dever precípuo destas é prover a de maneira eficiente linhas de ônibus que atendam às necessidades dos consumidores, além da manutenção e a conservação dos ônibus em si, objetos meio para a prestação do serviço. Por meio dessa compreensão, devem ser garantidas um mínimo de condições materiais para a prestação de um serviço eficaz e da viabilidade do meio de transporte em si, tornando-se assim prioridade dos gastos das empresas a manutenção dos ônibus e o fornecimento das linhas necessárias ao atendimento da população. Restou comprovado pelo Inquérito Civil apresentado pelo MP, bem como por todo o teor dos fatos expostos acima, que as empresas não estão cumprindo com suas obrigações perante a sociedade e o Poder Público. Nota-se que a argumentação da parte ré não possui o condão de eximir sua responsabilidade. Afinal é do Poder Concedente a titularidade do serviço e o gerenciamento de linhas que entende necessárias ao atendimento da população. Os réus são empresários e concorreram em licitação para a obtenção da Concessão do serviço público de transporte. Apesar de discutir nesta ação o desequilíbrio contratual, não entregaram a concessão ou buscaram as medidas cabíveis para restaurar o equilíbrio contratual. Certo é que o serviço deve ser prestado de acordo com o contrato de Concessão não podendo o contratante modificar o itinerário de linhas e suspender linhas criadas pelo Poder Concedente sem a sua autorização. Neste contexto deve se consignar que a linha 808 que considerada desnecessária pelo Poder Concedente foi devidamente baixada conforme ofício da Secretaria Municipal de Transportes acostados aos autos às fls. 477. Neste ofício consta que a linha 832 teve seu itinerário modificado, o que demonstra que não há interesse do Poder Público em sua extinção. Restou notória, portanto, a falha na prestação de serviços pela parte dos réus a ensejar a sua responsabilização, já que deixaram de prestar serviço público essencial. Vale ressaltar que a parte ré não acostou aos autos prova que contrariasse a falha na prestação ou qualquer motivo que pudesse afastar a responsabilização. Em sua defesa confirma o descumprimento das obrigações usa como justificativa de sua atuação irregular a própria opinião quanto falta de necessidade em manter as devidas linhas em funcionamento bem como o desequilíbrio contratual. Quanto ao pleito de indenização por danos morais causados aos consumidores, tem-se que não merece prosperar, eis que não comprovados, ressaltando-se que não se pode presumir a sua existência, não ficou demonstrada lesão a direito da personalidade de qualquer pessoa individualmente contextualizada do modo a caracterizar o dano moral. De fato, não seria pertinente se constituir antecipadamente a ocorrência de lesão moral individualmente a todos os usuários da linha, sem a análise de cada caso isolado, para verificar se, de fato, tais danos existiram e se provieram da conduta ilícita da ré. Por outro lado, é cabível a reparação por danos morais difusos ou coletivos em ações que versam sobre direitos indivisíveis, como é o caso da população à qual os serviços públicos são ofertados. É impossível, nesses casos, repartir o produto da indenização entre os sujeitos, pois indetermináveis, devendo o valor ser destinado ao fundo tratado no artigo 13 da lei 7.347/85. A reparação de danos coletivos está relacionada à relevância social e ao interesse público relacionados à tutela dos

direitos metaindividuais prevista, no artigo 6º do CDC, cuja redação de seu inciso VI é o seguinte: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Não se pode deixar de destacar, já com relação ao montante da indenização, que este tem também por função o desestímulo do agente da prática de condutas ilícitas. Para alcançar tal objetivo, tomam-se como parâmetros a potencialidade lesiva do fato e a capacidade econômica do condenado. Nota-se que a prestação defeituosa de serviços de transporte causa grandes transtornos à população dele dependente. Tal fato prejudica não apenas quem utiliza o meio de transporte, como também outras pessoas, tendo em vista que muitos, com isso, chegam atrasados aos seus trabalhos, prejudicando outras atividades. Atentando-se a tais ponderações, deve-se considerar como razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser revertido em favor do Fundo de defesa dos interesses difusos. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para tornar definitiva a tutela de urgência consistente em empregar na operação da linha de ônibus 831 A e 832 A, ou outras que as substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, conforme decisão de fls. 620 e ss. Condeno os réus solidariamente pagamento ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, conforme art. 13 da Lei nº 7.347/85, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de dano moral, com juros e correção monetária a partir da Sentença. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC, devendo estes serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público.P.R.I.